

**Competência territorial - Declinação de ofício -
Súmula 33 do STJ - Inteligência - Legislação
consumerista - Prerrogativa do consumidor -
Art. 101, I, do CDC - Compreensão**

Ementa: Declinação de ofício de competência territorial. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Legislação consumerista. Prerrogativa do consumidor.

- A prerrogativa dada ao consumidor de impetrar suas ações no foro de seu domicílio, conforme disciplinado pelo art. 101, I, do CDC, se apresenta como uma faculdade, e não uma obrigação para o mesmo.

- A competência territorial eleita pelo consumidor, por conveniência, não pode ser afastada pelo julgador, de ofício, haja vista a vedação constante do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0024.11.081164-3/001 - Comarca de Belo
Horizonte - Agravante: R.A.A. - Agravado: B.M.B.S.A. -
Relator: DES. ARNALDO MACIEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVI-
MENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2011. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.A.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação revisional que move contra o agravado, B.M.B.S.A., declinou a competência do feito para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, cidade em que reside o autor.

Em suas razões recursais de f. 04/11-TJ, defende o agravante a necessidade de reforma da r. decisão, alegando que o Juiz primevo não poderia declarar de ofício a incompetência relativa, tendo em vista o enunciado da Súmula jurisprudencial nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ainda que, no presente caso, aplicar-se-ia a regra do art. 94, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que o agravado possui domicílio em Belo Horizonte, porquanto restaria configurada a competência territorial desta comarca.

Por tais razões requer, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Sem preparo, pois foi concedido ao agravante o benefício da justiça gratuita apenas para fins recursais.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às f. 77/78-TJ.

Informações prestadas pelo MM. Juiz à f. 83-TJ, noticiando que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que foi mantida a decisão agravada.

Sem contraminuta ao agravo, já que o recurso é anterior à formação da relação processual.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a decisão do Magistrado *a quo*, que declinou a competência do feito para a Comarca de Contagem, por entender que o ajuizamento da presente ação na Comarca de Belo Horizonte contrariaria a garantia do juiz natural, uma vez que nenhuma das partes teria residência naquela cidade.

Em que pesem as duntas considerações do digno MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, entende este Julgador que o declínio de competência, operado *ex officio*, não deve prevalecer na hipótese.

Para melhor delinear a questão, cumpre fazer algumas considerações acerca da competência jurisdicional. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, sendo que a sua distribuição se faz por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna dos tribunais, feita através dos regimentos internos.

Oportuno mencionar ainda que se classifica doutrinariamente a competência, de acordo com a regra de fixação, em competência absoluta e relativa, sendo que a absoluta consagra o interesse público e, em virtude disso, a sua inobservância pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes e pelo juízo, de ofício. Já a competência relativa atende precipuamente a interesse

particular, só podendo ser arguida pelo réu e por meio de exceção.

A competência territorial, em regra, se caracteriza por ser relativa. Há apenas uma hipótese no texto do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei Federal 11.280/06, que admite o reconhecimento de ofício pelo magistrado de sua incompetência territorial, qual seja no caso de cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão, quando prejudicar a defesa do consumidor (art. 112, parágrafo único, do CPC). Com efeito, em tal hipótese, a competência se tornaria absoluta, em virtude de resguardar o art. 6º, inciso VIII, do CDC, a qual é norma de ordem pública, impondo-se a prevalência do foro do domicílio do consumidor.

Nada obstante, a prerrogativa dada ao consumidor de impetrar suas ações no foro de seu domicílio, conforme disciplinado pelo art. 101, I, do CDC, se apresenta como uma faculdade, e não como uma obrigação, porquanto, em determinadas situações, tal imposição implicaria ônus excessivo ao próprio consumidor e inverteria o escopo da lei consumerista, cujo objetivo é favorecer a defesa da parte hipossuficiente da demanda.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Relação de consumo. Incompetência relativa. Conhecimento de ofício. Impossibilidade. Renúncia à prerrogativa consumerista. Sujeição à norma geral. - A incompetência relativa, em regra, somente pode ser arguida por meio de exceção. - A competência referente à relação de consumo é absoluta apenas quando cláusula de eleição de foro dificultar a defesa dos interesses do consumidor em juízo. - O consumidor, ao relegar a prerrogativa de ajuizar ação no foro de seu domicílio, fica sujeito às normas gerais de competência do Código de Processo Civil. Voto vencido. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.516789-6/001 - Relator Des. Mota e Silva - Relator para o acórdão Des. Fábio Maia Viani.)

Nesse diapasão, no caso dos autos não há que se cogitar em incompetência absoluta, pois a presente ação foi ajuizada pela própria consumidora nesta Capital, elegendo por conveniência a Comarca de Belo Horizonte, cidade em que está localizada a matriz do banco réu, por entender que lhe seria mais favorável, relegando, inequivocamente, a faculdade que lhe foi deferida por lei.

Não se vislumbra, assim, *in casu*, nenhuma afronta ao sistema de proteção do consumidor, tutelado na Lei nº 8.078, de 1990.

Por oportuno, cabe ainda salientar que o autor observou a regra ordinária de competência territorial consagrada na legislação processual, não se subsumindo o presente caso à hipótese de advocacia de massa, em que o foro eleito não guarda qualquer relação com as partes, havendo ausência total de competência do juízo.

Portanto, tratando-se de questão de competência territorial, logo, relativa, não se admite a declaração de

incompetência *ex officio* pelo Juízo, em atenção ao consagrado no enunciado da Súmula nº 33 do STJ, dependendo seu reconhecimento de provocação da parte, por meio de exceção de incompetência.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que a ação continue a ser processada pelo Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Custas, *ex lege*.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Des. Relator.

DES. MOTA E SILVA - A Lei nº 11.280/06 acrescentou ao art. 112 o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará a competência para o juízo do domicílio do réu”.

A competência relativa, em razão do território, em regra somente era modificada pela prorrogação em casos de conexão ou continência, ou por meio da vontade das partes por meio de exceção de incompetência, sem a qual não se prorrogava a competência.

Contudo, com o parágrafo único acrescentado ao art. 112 do CPC, criou-se uma nova forma de ser alterada a competência em razão do território, qual seja: nos casos de foro de eleição, em contrato de adesão, o juiz pode declinar a competência para o juízo do domicílio do réu, por se tratar de questão de ordem pública, afastando-se a aplicação da Súmula nº 33 do STJ. E assim deve ser feito para evitar abusos que venham a dificultar ou cercear o direito de defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Contrato de adesão. Relação de consumo (art. 51, I, da Lei 8.078/90). Foro de eleição. Cláusula considerada abusiva. Inaplicabilidade da Súmula 33/STJ. Precedentes da Segunda Seção.

I - [...]

II - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se ‘abusiva’, o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência em ação instaurada contra consumidor quando a aplicação daquela cláusula dificultar gravemente a defesa do réu em juízo. Precedentes da Segunda Seção.

III - Incidência da Súmula 126/STJ.

IV - Recurso não conhecido (REsp 190.860/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. em 09.11.2000, DJ de 18.12.2000, p. 183).

Competência relativa. Declinação de ofício. Reconhecida pela instância ordinária a abusividade da cláusula que escolheu o foro em favor do estipulante, o que não foi impugnado no recurso especial, cabia a declinação de ofício para o foro de domicílio do réu. Recurso não conhecido (REsp 200.416/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 23.03.1999, DJ de 31.05.1999, p. 152).

Competência relativa. Foro de eleição. Contrato de adesão. Suscitação de ofício. A Segunda Seção deste Tribunal admite a suscitação de ofício da incompetência relativa (CC nº 17.735/CE) quando proposta a ação com base em contrato de adesão e a cláusula de eleição de foro se apresenta como abusiva. Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido (REsp 192.312/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 1º.12.1998, DJ de 29.03.1999, p. 185).

Civil e processual. Acórdão. Nulidade não configurada. Previdência complementar. Relação de consumo. Ação de cobrança. Competência. Cláusula de eleição de foro. Afastamento. Súmula nº 83 do STJ. Embargos declaratórios. Multa aplicada. Súmula nº 98-STJ. Exclusão. [...] II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o foro contratual deve ser afastado quando implicar dificuldades de acesso à Justiça para a parte mais fraca, em relação consumerista. III. [...] V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 722.437/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. em 15.03.2005, DJ de 09.05.2005, p. 432).

Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. CDC. Consórcio. Bem alienado fiduciariamente. Ação de busca e apreensão. - Pode o juiz declinar, de ofício, da sua competência para processar ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando a propositura da ação no foro de eleição, na sede da empresa, dificultará sobremaneira a defesa do consorciado em juízo. Nova orientação da Segunda Seção. Recurso não conhecido. (REsp 169.670/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 24.06.1998, DJ de 31.08.1998, p. 105).

Dessa feita, ressalto o meu posicionamento acerca da possibilidade de o juiz de ofício declinar da sua competência, quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, onde se afasta a aplicabilidade do disposto na Súmula 33 do STJ, por se tratar de questão de ordem pública.

Feitas tais considerações, passemos à análise do presente caso.

Conforme é sabido, a competência é matéria disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seus arts. 94 e segs., que tem como regra geral o foro do domicílio do réu, além de outras disposições que estabelecem o foro competente por razões de proteção ao mais fraco na relação jurídica, por razões de economia processual ou por razões de facilidade na instrução do feito.

Regra geral, tratando-se de ré pessoa jurídica, a competência é do lugar onde está a sede.

Por outro lado, no caso de haver relação de consumo, como no caso dos autos, aplica-se o CDC, podendo a ação ser proposta no domicílio do autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 101, diz que:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:
I - ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Dessa feita, pela legislação, verifica-se que ao autor da presente ação revisional são reservadas duas

opções de foro: o foro geral, que seria a sede do B.M.B.S.A., e o de seu domicílio (Contagem). E, conforme se observa, optou o autor por ajuizar a ação no foro onde o réu tem sua sede, qual seja a Comarca de Belo Horizonte. Ou seja, não foi avocada no presente caso a existência de cláusula de eleição de foro para fins de ajuizamento da presente ação na Comarca de Belo Horizonte. A parte agravante sustenta, em suas razões recursais de f. 07/08-TJ, que a eleição do foro de Belo Horizonte se deu em estrita observância ao disposto no art. 94 do CPC.

Assim, estou de acordo com o douto Relator para dar provimento ao recurso, considerando competente para julgar a presente ação a Comarca de Belo Horizonte, pelos fundamentos acima expostos.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.